



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO POLICARPO**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.446, de 2012

Altera o do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para redefinir os cargos considerados no exercício de função policial-militar.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado POLICARPO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que visa remeter à legislação estadual a especificação dos cargos cuja ocupação equivalerá ao exercício de função policial-militar. Além de conferir nova redação ao § 8º do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a proposição suprime os §§ 9º a 11 do mesmo artigo, dispositivos esses que tratam da mesma matéria.

Em defesa da proposta, seu autor consigna que ela visa adequar o diploma editado em 1969 às condições atuais, bem como resguardar a autonomia de cada Estado para dispor sobre o regime jurídico de seus policiais militares.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado concluiu pela aprovação do projeto, com adoção de emenda que acrescentou pertinente referência aos bombeiros militares, também alcançados

por aquela norma legal, e resguardou a competência legislativa federal em relação à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público observou o prazo regimentalmente previsto, mas não foram apresentadas emendas à proposição.

Em 10 de outubro de 2013 o Dep. Walter Ihoshi proferiu parecer que não chegou a ser apreciado por este colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 42, § 1º, remete a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais se incluem “os direitos, os deveres, as prerrogativas e outras situações específicas dos militares”. A especificação, pelo Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, dos cargos cuja ocupação teria efeito equivalente ao exercício de função policial-militar afigura-se conflitante com a mencionada norma constitucional.

No intuito de solucionar tal conflito, a proposição sob parecer remete a matéria à legislação estadual mediante atribuição de nova redação ao § 8º do art. 6º do mencionado Decreto-Lei e da “supressão” dos §§ 9º a 11 do mesmo artigo. Quanto a esse último aspecto, a adequação redacional, com utilização do termo “revogação”, é de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta recebeu parecer favorável da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que se manifestou pela aprovação do projeto, com as correções promovidas por meio de emenda.

Em que pese a boa intenção legislativa do nobre Deputado Geraldo Resende, o Projeto de Lei nº 4.446/2012, padece de algumas inconstitucionalidades, vejamos:

Preliminarmente, verifica-se que a emenda modificativa discutida e aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pretende revogar o art. 6º, § 9º a § 11, do Decreto-lei nº 667/69.

Nesse rumo, constata-se que cabe a legislação estadual especificar as situações consideradas como exercício de função policial-militar.

A alteração legislativa fere a autonomia dos entes federativos, pois pretende introduzir, no estatuto federal, limite, proporcional ao efetivo da corporação para os cargos a serem definidos, em Lei Estadual, como função policial-militar, violando os arts. 18 e 42, da Constituição Federal.

Contudo, as disposições constitucionais anteriormente expostas, afirmando que cabe á lei estadual especificar situações de direitos e deveres de policiais militares e bombeiro militar, logo, a proposta é inviável, na medida em que, invoca a autonomia dos entes federativos, e ao mesmo tempo, propõe introduzir no estatuto federal, limite, proporcional ao efetivo da corporação, para os cargos a serem definidos em lei estadual, como função policial-militar.

Ademais, a Consultoria Legislativa da Câmara Federal, opinou desfavoravelmente pelo Projeto de Lei nº 4.446/2012, seja na sua forma original, seja com a redação determinada pela emenda aprovada, e sugere-se, alternativamente, a apresentação de substitutivo revogando os §§ 8º a 11, do art. 6º, do Decreto-lei nº 667/1969, parecer acostado a capa dos autos.

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.446, de 2012, e da emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que propõem alteração do § 8º, e as revogações dos §§ 9º a 11, do art. 6º, do Decreto-Lei nº 667/1969.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado POLICARPO
Relator